



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2761/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.103186/2020-10**

INTERESSADA: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal), CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - TSE (Toyo Setal)**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36.

1.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103186/2020-10, com instauração publicada no D.O.U. de 29/04/2020 e atualmente encontra-se na fase de análise de pedido de reconsideração de decisão de julgamento nesta unidade.

1.3. **O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.**

1.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI [2573184](#) aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada.

1.5. De acordo com o PAR 00190.103186/2020-10, a pessoa jurídica **Toyo Setal** foi condenada, conforme Decisão n. 142, de 03/08/2022 (SEI [2461993](#)) às seguintes penalidades:

a) multa, no valor de R\$ 5.198.400,03 (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos reais e três centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

1.6. É o breve relato.

**2. ANÁLISE****DA TEMPESTIVIDADE PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO**

2.1. Preliminarmente, verifica-se que o PAR nº 00190.103186/2020-10 já foi julgado, conforme Decisão n. 142, publicada no DOU em 04/08/2022. Todavia, é necessário registrar que a pessoa jurídica interessada apresentou, em 15/08/2022 (SEI [2479427](#)) pedido de reconsideração, que goza de efeito suspensivo. Por tal circunstância, em princípio, o pedido de julgamento antecipado não deveria ser recepcionado, uma vez que o processo já está julgado. Todavia, é forçoso reconhecer que o instituto do pedido de julgamento antecipado foi introduzido no ordenamento jurídico em 01/08/2022. Por se tratar de norma que apresentou uma nova política de sancionamento no âmbito da CGU, a Portaria 19/2022 previu uma regra especial e temporária para aqueles processos já instaurados e ainda não julgados, quando da sua entrada em vigor.

2.2. De acordo com o art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, os benefícios poderiam ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Portaria Normativa;

II - a prescrição das infrações apuradas no processo em questão não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

2.3. A esse respeito, vale dizer que a norma buscou conceder, ainda que temporariamente, um tratamento de igualdade entre os processos que já se encontravam em curso quando da entrada em vigor da portaria e aqueles que viessem a ser instaurados após o novo regulamento. Isto porque, ausente tal regra, haveria claro tratamento desigual para aquelas pessoas jurídicas que não poderiam ser beneficiadas pelo novo instituto, uma vez que a regra inexistia quando da intauração de seu respectivo PAR.

2.4. No caso em tela, a pessoa jurídica teve seu PAR julgado exatamente quatro dias após a entrada em vigor da nova Portaria. Assim, entende-se que o processo se enquadra na regra especial de transição disposta pelo art. 7º da Portaria nº 19. Isso porque, a interessada sinalizou seu interesse em apresentar pedido de julgamento antecipado em 05/09/2022 (SEI [2504208](#) e [2504212](#)), dentro do prazo de 60 (sessenta dias), conforme dispõe o inciso I da mencionada portaria, tendo protocolado a proposta de julgamento sob o documento SEI [2573184](#).

2.5. Por fim, não há incidência da prescrição no período compreendido entre 1º/08/2022 a 29/09/2022, de modo que também encontra-se preenchido o requisito do inciso II do art. 7º da Portaria. Portanto, o pedido de julgamento antecipado formulado pela interessada é tempestivo.

### **DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO**

2.6. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.7. Sobre os requisitos acima, transcreve-se parte da manifestação da interessada, conforme petição SEI [2573184](#):

*"6. Na hipótese de acolhimento do presente pleito de JULGAMENTO ANTECIPADO, à luz do disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e considerando os fatos descritos no parágrafo segundo da presente petição, a REQUERENTE, naquilo que a ela se aplica, assume os compromissos de:*

*i) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;*

*ii) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;*

*iii) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;*  
*e*

*iv) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."*

2.8. Passa-se, então, à verificação do atendimento de cada um dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

**I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;**

2.9. Entende-se como preenchido o referido requisito., vez que a Toyo Setal formalizou sua proposta de admissão de responsabilidade nos seguintes termos:

*2. Em observância ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a REQUERENTE reconhece que, no ano de 2014, realizou, dentro dos preceitos do Artigo 81 da Lei nº 9.504 / 1997, vigente na ocasião, a doação eleitoral objeto do PAR. Não obstante, informa que, posteriormente, tomou conhecimento que o senhor Júlio Gerin de Almeida Camargo declarou, em sede de colaboração premiada, que, no exercício de suas autonomias, identificava essa doação como meio para tentar obter tratamento diferenciado na CPI e na CPMI da Petrobrás. Ainda, a REQUERENTE informa que o citado colaborador deixou o quadro de executivos da companhia – antes da implementação do seu Programa de Integridade em 2015.*

**II - o compromisso de:**

**a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;**

2.10. Sobre o dano, consta o seguinte no Relatório Final:

*Desse modo, na inteligência da IN CGU/AGU nº 02/2018, o valor do dano que se tem até o momento é de, no mínimo, o montante pago a título de vantagem indevida para o agente público envolvido;*

*(...)*

*Valor do dano à Administração: de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;*

2.11. Contudo, no caso dos autos, o pagamento da vantagem indevida não se deu no bojo de contrato administrativo, de forma que tal valor não é considerado para fins de dano ao erário.

2.12. Dessa forma, não sendo possível identificar o dano ao erário, não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

2.13. Por fim, vale registrar, quanto ao inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, que o Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 14/10/2020, recomenda que, não se verificando nos autos ocorrência de danos mensuráveis ao erário, seja concedido em grau máximo a referida atenuante (1,5%). Dessa forma, tal atenuante deve ser concedida quando do refazimento do cálculo da multa, independentemente do benefício concedido em razão do pedido de julgamento antecipado.

**b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação**

2.14. Pela natureza do ilícito objeto do PAR, não foi possível estimar a vantagem auferida. Dessa forma, entendemos que não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

**c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria**

2.15. Conforme citado no item 2.7 acima, a interessada firmou o compromisso de *pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.*

2.16. Em complemento, requereu o seguinte:

*7. Quanto ao pagamento da multa, a REQUERENTE, com base no artigo 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, entende que deverá haver concessão dos benefícios referentes à apresentação desta proposta após o prazo para alegações finais, com o devido afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.*

2.17. Preliminarmente, cabe apresentar o quadro consolidado (Relatório Final da CPAR) das atenuantes e agravantes do PAR em questão, o qual fundamentou a mencionada Decisão nº 142:

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 61.157.647,51	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 61.157,65 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 12.231.529,50 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 5.198.400,04	

2.18. Tendo em vista que a multa foi calculada com base no Decreto nº 8.420/2015, os benefícios deverão calculados com base nesse normativo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, abaixo transcrito:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde

que:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do **percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.**

2.19. No caso dos autos, o processo encontra-se com julgamento proferido, mas pendente de análise de pedido de reconsideração. Entende-se aplicável, no caso, o benefício de atenuação de 1% para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.

2.20. Entedemos cabível, ainda, conforme já mencionado no subitem 2.13, a atenuação de 1,5% referente ao ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa - inciso II, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015).

2.21. Diante do quanto alegado pela defesa, entendeu-se por bem efetuar a reanálise do programa de integridade (vide documento anexo - SEI [2575640](#)), tomando por base os argumentos apresentados em sede de alegações finais. Assim, chegou-se ao valor de 1,67, de forma que a circunstância atenuante do art. 18, V deverá incidir para reduzir o sancionamento nesse percentual.

2.22. Com a incidência das circunstâncias atenuantes acima mencionadas (grifadas abaixo), tem-se a seguinte tabela:

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 5%

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	<b><u>II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;</u></b>	<b><u>-1,50%</u></b>
	<b><u>III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</u></b>	<b><u>-1%</u></b>
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	<b><u>V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.</u></b>	<b><u>1,67%</u></b>
Base de cálculo	R\$ 61.157.647,51	
<b>Alíquota aplicada</b>	<b>4,33%</b>	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 61.157,65 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 12.231.529,50 (20% do faturamento bruto)	
<b><u>Valor final da multa</u></b>	<b><u>R\$ 2.648.126,14</u></b>	

2.23. Dessa forma, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de R\$ **2.648.126,14**.

**d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;**

2.24. Consta o atendimento pela interessada no citado item 2.7 acima.

**e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;**

2.25. Conforme consta no item 2.7 acima, entende-se que também foram atendidos os requisitos das mencionadas alíneas “e”, “f” e “g”.

2.26. Quanto ao art. 2º, inciso III, não constam maiores informações sobre a forma e os prazos de pagamento, questão a ser retomada no subitem 2.29 adiante.

2.27. Dessa forma, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.28. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## **MANIFESTAÇÃO**

2.29. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.30. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

### **I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação**

2.31. Com fulcro nas Leis nºs 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Toyo Setal, em razão do pagamento de propina efetuado pela pessoa jurídica, por intermédio de seus representantes, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (dirigente) e Julio Gerin de Almeida Camargo (intermediador do pagamento de propinas), ao então Senador da República Jorge Afonso Argello, para que a empreiteira e seus dirigentes fossem protegidos na investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em 14/05/2014 e 28/05/2014, respectivamente, com a finalidade de apurar fatos relacionados à Petrobras. Referido pagamento realizado ao agente público tinha o propósito de proteger a empreiteira e seus dirigentes da investigação.

### **II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica**

2.32. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa.

2.33. Verifica-se que não houve maiores detalhes na proposta quanto às condições de pagamento da multa, se à vista ou parcelada. Embora se entenda que a proposta de pagamento da multa deverá ocorrer em parcela única, esse ponto não restou claro na petição apresentada pela empresa. Dessa forma, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento, cuja preferência seja à vista.

### **III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa**

2.34. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos, com a ressalva quanto ao valor da multa.

### **IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**

2.35. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

### **V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis**

2.36. O Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.103186/2020-10 não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Sugere-se o seguinte texto de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.103186/2020-10:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.103186/2020-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.563.826/0001-36, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica 2761/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, **para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.648.126,14 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e seis reais, e catorze centavos), revogando, assim, a Decisão nº 142, de 3 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2022.**

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.3. Propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente, seja intimada a pessoa jurídica **TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para, no prazo de 15 dias, confirme seu pedido de proposta de julgamento antecipado, acrescida da solicitação mencionada no subitem 2.33, quanto à proposta de pagamento assumida pela proponente (art. 5º, inciso II da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).

3.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/11/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2574115 e o código CRC 5E6447A1